

DECRETO LEI nº 125/88 de 06 de Dezembro de 1988.

¹ Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.⁷

A Câmara Municipal de Abreanda do Norte, Estado de Goiás, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 10. Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos", que tem como fato gerador:

I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 20. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. Compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes;

II. doação e pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 30;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal

ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b). nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX. instituição de fideicomisso;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direitos de usufruto;

XIV. cessão de direitos de usucapião;

XV. cessão de direitos de arrendamento ao adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII. cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX. qualquer ato judicial ou extra-judicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se ressuma em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de di-

reitos reais imóveis digo sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III. a transação em que seja reconhecido direito, que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II. o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais.

as delas decorrentes;

III, efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-ão devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. aplicarem integralmente no

país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros vestíveis de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 40 São isentas do imposto:

I a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV a indenização de benfeitorias pelo proprietário do locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;

V a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI a transmissão decorrente de investidura;

VII a transmissão decorrente da execução de planos de habitação pa

ra a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º Nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas vendas ou reposições a

base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fidejussão, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acréscimo físico, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo metarizadamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou

direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);

II. demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 9º O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos;

I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou destas para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 90 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto de deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. na aquisição física, até a da

ta do pagamento da indenização;

IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10 Nas promessas ou com promissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor de imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte isentado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12 O imposto, uma vez pago,

so sera restituído nos casos de:

I. anulação de transmissão decretada pela autorização judiciária, em decisão definitiva;

II. nulidade do ato jurídico;

III. rescisão de contrato e despagamento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 13. A guia para pagamento do imposto sera emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14. O sujeito passivo e obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessarias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15. Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16. Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17. Todas aquelas que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigadas a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro

título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 18. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imóvel.

Art. 19. O não pagamento do imposto no prazo fixado nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade de sera aplicada aos eventuais que descumprirem o previsto no art. 15.

Art. 20. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa sera aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja coadjuvante ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21. O art. 76 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte

redação:

Art. 76. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O prefeito baixará, no prazo de 90 dias o regulamento da presente Lei.

Art. 23. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativo à administração tributária.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de Dezembro de 1988.

Enival Pereira da Silva
Presidente

Adir Coutinho
1º Secretário =